



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 3 de dezembro de 2018
(OR. en)

14020/18

Dossiê interinstitucional:
2018/0384 (NLE)

SERVICES 70
WTO 287

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração dos acordos relevantes ao abrigo do artigo XXI do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços com a Argentina, a Austrália, o Brasil, o Canadá, a China, o Território Aduaneiro Distinto de Taiwan, Penghu, Kinmen e Matsu (Taipé Chinês), a Colômbia, Cuba, o Equador, Hong Kong (China), a Índia, o Japão, a Coreia, a Nova Zelândia, as Filipinas, a Suíça e os Estados Unidos sobre os necessários ajustamentos compensatórios em resultado da adesão da Chéquia, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Áustria, da Polónia, da Eslovénia, da Eslováquia, da Finlândia e da Suécia à União Europeia

DECISÃO (UE) 2018/... DO CONSELHO

de ...

**relativa à celebração dos acordos relevantes
ao abrigo do artigo XXI do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços
com a Argentina, a Austrália, o Brasil, o Canadá, a China,
o Território Aduaneiro Distinto de Taiwan, Penghu,
Kinmen e Matsu (Taipé Chinês), a Colômbia, Cuba,
o Equador, Hong Kong (China), a Índia, o Japão, a Coreia,
a Nova Zelândia, as Filipinas, a Suíça e os Estados Unidos
sobre os necessários ajustamentos compensatórios
em resultado da adesão da Chéquia, da Estónia, de Chipre,
da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Áustria, da Polónia,
da Eslovénia, da Eslováquia, da Finlândia e da Suécia
à União Europeia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, o artigo 100.º, n.º 2, e o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu¹,

¹ Aprovação de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial).

Considerando o seguinte:

- (1) O ato de adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia entrou em vigor em 1 de janeiro de 1995.
- (2) O ato de adesão da Chéquia, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia entrou em vigor em 1 de maio de 2004.
- (3) Nos termos do artigo XX do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços ("GATS"), os membros da OMC devem estabelecer numa lista os compromissos específicos que assumem, ao abrigo da parte III do GATS.
- (4) A lista atual da União e dos seus Estados-Membros abrange apenas os compromissos específicos relacionados com os 12 Estados-Membros de 1994. As listas individuais de compromissos específicos dos Estados-Membros que aderiram à União em 1995 e em 2004 ("Estados-Membros aderentes") foram adotadas antes da sua adesão.

- (5) A fim de garantir que os Estados-Membros aderentes são abrangidos por limitações incluídas na lista de compromissos específicos da União e a fim de assegurar a coerência com o acervo comunitário, é necessário alterar ou retirar determinados compromissos específicos incluídos na lista de compromissos específicos da União e nas listas de compromissos específicos dos Estados-Membros aderentes.
- (6) Com vista a apresentar uma lista consolidada, em 28 de maio de 2004 a União apresentou uma comunicação nos termos do artigo V do GATS, em que notificou a sua intenção de alterar ou retirar determinados compromissos específicos incluídos na sua lista e nas listas dos Estados-Membros aderentes, nos termos do artigo V, n.º 5, do GATS e em conformidade com o disposto no artigo XXI, n.º 1, alínea b), do GATS.
- (7) Na sequência da apresentação da notificação e em conformidade com o artigo XXI, n.º 2, alínea a), do GATS, 18 membros da OMC (a Argentina, a Austrália, o Brasil, o Canadá, a China, o Território Aduaneiro Distinto de Taiwan, Penghu, Kinmen e Matsu (Taipé Chinês), a Colômbia, Cuba, o Equador, Hong Kong (China), a Índia, o Japão, a Coreia, a Nova Zelândia, as Filipinas, a Suíça, o Uruguai e os Estados Unidos ("membros da OMC afetados")) apresentaram declarações de interesse.

- (8) A Comissão conduziu as negociações com os membros da OMC afetados. Na sequência dessas negociações, foi alcançado um acordo sobre os ajustamentos compensatórios relacionados com as alterações e retiradas notificadas em 28 de maio de 2004.
- (9) Na sequência da conclusão das negociações, em conformidade com as conclusões do Conselho de 26 de julho de 2006, a Comissão foi autorizada a assinar os acordos respetivos com cada um dos membros da OMC afetados em causa ("Acordos"). Para lançar o processo de certificação previsto pelas regras da OMC aplicáveis, em 14 de setembro de 2006, a Comissão transmitiu o projeto de lista consolidada ao secretariado da OMC. A certificação foi concluída em 15 de dezembro de 2006.
- (10) Os ajustamentos compensatórios acordados constituem um resultado satisfatório e equilibrado das negociações. Por conseguinte, os Acordos deverão ser aprovados em nome da União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. São aprovados, em nome da União, os Acordos com a Argentina, a Austrália, o Brasil, o Canadá, a China, o Território Aduaneiro Distinto de Taiwan, Penghu, Kinmen e Matsu (Taipé Chinês), a Colômbia, Cuba, o Equador, Hong Kong (China), a Índia, o Japão, a Coreia, a Nova Zelândia, as Filipinas, a Suíça e os Estados Unidos sobre os necessários ajustamentos compensatórios, ao abrigo do artigo XXI do GATS, em resultado da adesão da Chéquia, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Áustria, da Polónia, da Eslovénia, da Eslováquia, da Finlândia e da Suécia à União.
2. Os Acordos referidos no n.º 1 acompanham a presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente
